

PARECER Nº 114, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), do Deputado Gastão Vieira, que *dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem, ao exame deste Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Gastão Vieira, que *dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.*

De acordo com o art. 1º do projeto, os currículos dos cursos de pedagogia devem promover *opções de desenvolvimento de conhecimentos e competências* para trabalhar com estudantes em situações de *restrição de locomoção*. O parágrafo único do artigo estabelece que são *características de situações de restrição de locomoção aquelas vivenciadas por estudantes hospitalizados ou em cumprimento de pena por ato infracional.*

O art. 2º prevê que a lei sugerida, uma vez aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra que a literatura especializada aponta a relevância de ações educativas na recuperaçõ de pessoas hospitalizadas, bem como na reintegraçõ social de jovens infratores em regime de internaçõ. A respeito da última situaçõ, destaca normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que preconizam o direito do adolescente privado de liberdade de receber escolarizaçõ e profissionalizaçõ.



SF/22523.46047-07

O PL nº 4483, de 2019, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Em reunião realizada no dia 17 de março de 2022, foi aprovado, na referida comissão temática, o relatório do Senador Roberto Rocha, favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CE (Substitutivo). No curso da reunião, foi designado o Senador Flávio Arns como relator Ad Hoc.

Foi apresentada uma emenda de Plenário, que será analisada posteriormente.

II – ANÁLISE

Primeiramente, importa considerar que não há reparos a fazer à proposição, em termos de constitucionalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, é inegável a importância do projeto em relevo, que trata do atendimento educacional a estudantes internados para tratamento de saúde, ou sujeitos à privação de liberdade, exigindo a alocação de profissionais devidamente qualificados para lidar com as características específicas dos estudantes em tais situações.

De fato, a necessidade de que existam profissionais bem preparados para trabalhar com estudantes nas situações aventadas – de hospitalização ou privação de liberdade, em cumprimento de pena ou em internação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente ou da Lei de Execução Penal (LEP), conforme o caso –, confere ainda maior relevância à iniciativa em análise.

Nesse sentido, o Substitutivo aprovado na CE realizou importantes aprimoramentos ao texto, quando, por exemplo, ampliou o escopo da dicção normativa para abarcar também os condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade e os internados nos termos da LEP.

Outra importante melhoria realizada no âmbito do Substitutivo foi a retirada da limitação à qualificação preconizada aos cursos de pedagogia. Com efeito, todos os profissionais do magistério que venham a atuar com estudantes que se achem impossibilitados de frequentar estabelecimentos regulares de ensino precisam dessa qualificação. Importa destacar que essa qualificação, a ser regulamentada pelos sistemas de ensino, em nada obsta o uso dos recursos da educação a distância, tão amplamente difundidos para alunos em diversas situações de aprendizagem.



Passemos, agora, à análise da emenda apresentada.

A Emenda nº 2-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, almeja inserir parágrafo determinando que o Poder Público promova a capacitação específica e o aperfeiçoamento profissional continuado para atuação nas situações previstas no projeto.

Não obstante seja bastante louvável e meritória a iniciativa trazida pela emenda em questão, entendemos que o texto do Substitutivo aprovado na CE já contempla a preocupação exprimida pela nobre Senadora, visto que exige profissionais qualificados para as especificidades dos estudantes nas situações aventadas, conforme o regulamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), e pela **rejeição** da Emenda nº 2 - PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22523.46047-07